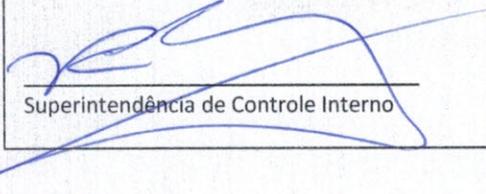




LEI Nº 1640, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

Declaro que a referida **LEI** foi publicada no PLACARD da Prefeitura Municipal de Itajá/GO. Em 27/08/21.


Superintendência de Controle Interno

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal, “Passeio Novo” para construção e/ou reconstrução de Calçadas e meios-fios e dá outras Providencias.”

O Prefeito do Município de Itajá, Estado do Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores desta municipalidade decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, criado no âmbito zona urbana do Município de Itajá o Programa Municipal “PASSEIO NOVO”, com o objetivo de garantir a urbanização, permitir a acessibilidade **atendendo assim o direito individual, garantir dignidade, segurança de todos os moradores e pedestres. Diante ainda da necessidade de promover a organização estrutural do município, amparando a carência econômica dos moradores através de estudos sociais individualizado para execução do referido projeto. Tendo em vista a grande demanda e real necessidade de calçadas públicas como sistema viário em grande parte da área urbana do município de Itajá, Estado de Goiás.**

Art. 2º - Através do programa “Passeio Novo”, o Poder Executivo Municipal define as diretrizes para construção ou reconstrução das calçadas em logradouros públicos da zona urbana do Município de Itajá bem como a produção do “MEIO-FIO,” ou seja, limitação e ou separação entre as calçadas e as via públicas onde se fizer necessário, obedecendo sempre ao conceito de Acessibilidade Universal conforme *NBR 9050/04 da ABNT*.

Art. 3º- As calçadas em construção ou reconstrução deverão atender aos seguintes requisitos:

I – declividade máxima de 2 % (dois por cento) do alinhamento para o meio-fio;



II – largura e, quando necessário, especificações e tipo de material indicados pela Prefeitura, conforme padrão para construção de calçadas do Projeto “Passeio Novo”, indicados através de Decreto Municipal;

III _ proibição de degraus em vias e logradouros com declividade inferior a 20% (vinte por cento);

IV _ proibição de uso de matérias derrapantes e trepidantes, bem como de uso de revestimentos formando superfície inteiramente lisa;

V_ meio-fio rebaixado com rampas ligadas às faixas de travessia de pedestres na dimensão da faixa, atendendo à norma técnica;

VI _ proibição de rampas e/ou degraus tanto na calçadas, quanto na sarjeta, devendo o desnível ser vencido inteiramente dentro do alinhamento do terreno.

Art. 4º - Visando garantir a padronização das calçadas em logradouros públicos nos termos da presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá construir ou recuperar calçadas que estejam em condições irregulares de uso, implantando, inclusive, a sinalização determinada pelas normas da NBR 9050 da ABNT.

Art. 5º- o desrespeito às diretrizes definidas nesta Lei pelo titular de imóveis no Município de Itajá, quando da construção ou reforma de calçadas, importará na aplicação de penalidade consistente em obrigação de adequar conforme os parâmetros da presente lei ou indenização ao Município de Itajá do montante gasto na adequação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações previstas no orçamento municipal, em parceria com o poder Estadual e Federal que possam produzir **recursos através de emendas parlamentares destinadas a investimentos na área de infra-estrutura do município**, bem como parcerias, doações principalmente da população em geral, proprietárias ou não de imóveis no município.



DOS BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES PARA SUA CONCESSÃO

Art. 7º - Para fins de implementação do Programa Municipal “PASSEIO NOVO” e a critério do Poder Executivo Municipal, a construção e reconstrução de calçadas poderão ser realizadas através de mutirões comunitários, execução direta, mão-de-obra voluntária, trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados pelo Município.

Art. 8º - Aquele que inserir, no Cadastro Municipal de informações de Natureza Social, dado ou declaração falsa ou diversa daquela que deveria ter sido inserida, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 9º - Fica incluído o “PASSEIO NOVO” no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, cabendo à Secretaria de Planejamento fazer os ajustes necessários ao pleno cumprimento desta Lei.

Art. 10º - São condições para participar do Programa Municipal

I - Residir no Município de Itajá há no mínimo 02 (dois) anos, situação

II - Aprovação da solicitação, instruída com especificação de todos os serviços que serão executados durante a obra, pelo Setor de Habitação Social; e

III - A existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas decorrentes da doação de casa popular, do material de construção e/ou do fornecimento de mão-de-obra.

Art. 11 - O cadastro próprio da Secretaria de Assistência Social será válido por 01 (um) ano, sendo que, ao final deste período, não sendo feito o recadastramento, o mesmo perderá sua validade e será cancelado automaticamente.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - Para fazer às despesas resultantes dessa Lei serão utilizados recursos do orçamento vigente conforme dotação orçamentária 02.06.16.451.1415.3.005-4.4.90.51(100) Pavimentação das Vias e Passeios Públicos-obras e Instalações.



Art. 13 – Aquele que inserir, no Cadastro Municipal de informações de Natureza Social, dado ou declaração falsa ou diversa daquela que deveria ter sido inserida, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 14 – Fica incluído o **Programa Municipal denominado “PASSEIO NOVO”** no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, cabendo à Secretaria de Planejamento fazer os ajustes necessários ao pleno cumprimento desta Lei.

Art. 15 – A seleção das famílias que irão fazer parte do Programa **“PASSEIO NOVO”** ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social do município, cujos critérios de seleção, documentos necessários para a concessão do benefício disposto na Lei, será regulamentado através de decreto do executivo, em até 30 (trinta) após a aprovação desta Lei. no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, cabendo à Secretaria de Planejamento fazer os ajustes necessários ao pleno cumprimento desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO DE ITAJÁ, Estado de Goiás, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de 2021.

RENIS CESAR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL